



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13936.000650/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.715 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** INDUSTRIAS NOVACKI S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 06/10/2008

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE.

O indeferimento de pedido de perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial era desnecessária e prescindível para o deslinde da controvérsia

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com

incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

#### AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes.

#### RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO

São requisitos para relevação da multa aplicada em auto de infração: pedido feito dentro do prazo de impugnação, primariedade do infrator, correção da falta e inexistência de circunstância agravante. Deve ser indeferido o pedido de relevação em que não restar comprovada a correção da falta.

#### APLICAÇÃO DA MULTA. LIMITE POR COMPETÊNCIA.

A entrega de GFIP que não contenha todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias configura infração à legislação previdenciária a cada competência em que se observar a infração. Da mesma forma, o limite máximo da multa aplicada se aplica também por competência, não havendo irregularidade alguma no Auto de Infração que reúne, num mesmo documento, diversas ocorrências de mesma espécie.

#### APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe parcial provimento para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 143/219) interposto pelo contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 117/132), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 2/6), conforme ementa a seguir:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2008

AIOA 37.047.555-0

GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, a empresa entregar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não se prestam para exame em sede administrativa alegações acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas plenamente vigentes.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE

É válido o Auto de Infração lavrado para apuração de infração a obrigação acessória que discrimina clara e precisamente a infração e as circunstâncias em que foi praticada, e que contem o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação da multa, e indicado local, dia e hora de sua lavratura.

VÍCIO DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Incorre vício na intimação do sujeito passivo, quando a notificação é assinada por pessoa que se intitula seu diretor.

COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO

Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

RAT. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS TABELAS. IMPOSSIBILIDADE

O Ministério da Previdência Social, com base em critérios técnicos, pode alterar o enquadramento das empresas na tabela de atividades para efeitos de contribuição para o RAT. Com base nesses critérios, que são as estatísticas de acidentes do trabalho, o Decreto 6.042 reduziu a alíquota para a atividade de “fabricação de papel”, que antes integrava o grau de risco grave, passando para o risco médio. Tratando-se de critério técnico, baseado na diminuição da quantidade de acidentes de trabalho nesse ramo de atividade, medida a partir de certo período de tempo, não se admite a aplicação retroativa da tabela que reduziu o grau de risco.

RELEVAMENTO DA MULTA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO

São requisitos para relevamento da multa aplicada em auto de infração: pedido feito dentro do prazo de impugnação, primariedade do infrator, correção da falta e inexistência de circunstância agravante. Deve ser indeferido o pedido de relevamento em que não restar comprovada a correção da falta.

#### APLICAÇÃO DA MULTA. LIMITE POR COMPETÊNCIA.

A entrega de GFIP que não contenha todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias configura infração à legislação previdenciária a cada competência em que se observar a infração. Da mesma forma, o limite máximo da multa aplicada se aplica também por competência, não havendo irregularidade alguma no Auto de Infração que reúne, num mesmo documento, diversas ocorrências de mesma espécie.

#### Lançamento Procedente

O lançamento foi motivado por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV e §5º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 7/8, o contribuinte foi autuado por ter efetuado a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP do período de setembro/2006 a agosto/2008 com dados não correspondentes de todas as contribuições devidas pela empresa, apuradas por meio dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, processos nº 13936.000648/2008-32 e nº 13936.000649/2008-87.

A contribuinte declarou nas GFIP compensações de créditos cujo direito não foi comprovado, reduzindo indevidamente as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa.

No prazo legal, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento, na qual, constaram os seguintes tópicos:

##### 2.1. Vício de Forma

##### 2.2. Vício de Intimação

##### 2.3. Presunções

##### 3. Valores Exigidos

##### 3.1. Da Compensação

##### 3.1.1 Da Limitação à Compensação

##### 3.2.1 Da Violação Direta e Frontal ao Princípio da Legalidade

##### 3.2.2. Inaplicabilidade de Multa

##### 3.2.3 Da Incorreta Gradação da Multa Aplicada

##### 3.2.4. Da Relevação da Multa

### 3.2.5. Da Multa Aplicada à Impugnante – Caráter Punitivo – Não Cabimento

### 3.2.6. Ilegalidade/Inconstitucionalidade de Multa Imposta

### 3.2.7. Princípio da Capacidade Contributiva

### 3.2.8 Princípio do Não Confisco e Isonomia

### 3.2.9 Limite Quantitativo

## 4. Selic

## 5. Pedido

De forma resumida, o acórdão recorrido descreve as seguintes alegações de impugnação:

a) o lançamento seria nulo porque lhe faltariam o fundamento legal específico da exigência, a descrição clara e precisa dos fatos geradores que deram origem e a exata disposição legal que teria sido infringida pela empresa.

Não estariam indicados claramente os percentuais exatos das multas aplicadas a cada competência e itens de cobrança. Não haveria como chegar a uma memória de cálculo a partir da cobrança ora impugnada.

Tais supostas omissões acarretariam cerceamento do direito de defesa.

b) O lançamento conteria vício de intimação. A empresa teria sido cientificada do lançamento via postal, sendo a notificação recebida por pessoa que não detinha poderes para representar o sujeito passivo.

c) a auditoria fiscal não apresentou provas do ilícito praticado pelo sujeito passivo. A autuação teria se dado por presunção.

Se existem indícios de não pagamento de tributo, os mesmos devem ser investigados e, somente se comprovado documentalmente a ocorrência efetiva de fatos geradores, podem ser autuados.

d) a impugnante manteria em seus arquivos a documentação e o histórico necessários à demonstração de sua situação de regularidade perante o INSS e fará isto na presente impugnação. A empresa possuiria créditos de SAT junto à previdência social e que teria sido compensados com as contribuições devidas.

e) Uma vez que a impugnante possuiria créditos perante a Previdência Social, tais créditos são compensáveis com débitos posteriores, inclusive os que foram objeto da autuação ora questionada, tornando-se inaplicável imposição de juros e multa sobre esses valores. No entanto, se ainda restarem dúvidas quanto aos procedimentos contábeis de compensação, poderá ser determinada diligências para o levantamento e confirmação dos elementos trazidos pela impugnante

e.1) Embora a Lei 11.457, de 2007 vede a compensação de créditos do contribuinte de origem não previdenciária (IRPJ, PIS, COFINS, etc) com contribuições destinadas a previdência social, tal compensação seria possível. A limitação da compensação em 30% do valor do tributo devido configuraria empréstimo compulsório.

f) Os Auditores da Receita Federal, ao aplicarem a multa, fundamentaram auto de infração no Decreto 3.048, de 1999. Tal procedimento violaria o princípio da legalidade.

g) Foram lavrados contra a impugnante outros autos de infração. As contribuições previdenciárias objeto desses AI não seriam devidas. Inexistindo a obrigação principal, não poderá prevalecer a exigência da multa.

h) Caso não seja cancelada a multa, a mesma deveria ser revista para adequação da sua graduação, para releva-la completamente, ou ao menos, reduzi-la ao valor mínimo de R\$ 62.744,50, segundo o disposto no parágrafo 5º do inciso V, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, ou a R\$ 1.254,89, conforme art. 283, II, “j”, do Decreto 3.048.

i) Além de não ser o caso de infração à legislação tributária, ocultação de informações nem omissão de receitas, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da multa imposta porque, a toda evidência, o percentual tão elevado caracteriza um verdadeiro excesso, um desvio de finalidade, violando a Constituição Federal e princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos. A multa incidente violaria os princípios da capacidade contributiva e econômica do impugnante e teria caráter confiscatório.

j) seria inexigível juros pela taxa SELIC sobre o crédito lançado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/07/2009 (e-fl.136), a contribuinte interpôs em 14/08/2009 recurso voluntário (e-fls. 143/219), no qual alega em síntese:

## 2. Nulidade do Auto de Infração Por Cerceamento de Defesa

- que estariam ausentes os elementos necessários à compreensão do auto de infração;

- que os elementos não constantes no auto de infração, mas constantes do acórdão recorrido não suprem os vícios apontados;

- que estão ausentes: 1) o fundamento legal específico da exigência; 2) a descrição clara e precisa dos fatos geradores e a exata disposição legal infringida;

- que não estão indicados os percentuais exatos das multas aplicadas a cada competência e os itens de cobrança;

### 2.1 Do Cerceamento de Defesa – Negativa de Realização de Diligências

- que o acórdão recorrido entendeu que restaram dúvidas quanto aos procedimentos contábeis de compensação levados a efeito pela empresa, mas indeferiu o pedido de realização de diligências para sanar tais dúvidas;

- que indeferir tal requerimento significa ferir o direito de defesa da empresa;

## 3. Presunções

- que não se pode inverter o ônus da prova, incumbindo à recorrente a obrigação de trazer aos autos documentos necessários para suprir a autuação baseada em presunções;

- que o princípio da verdade material exige que autoridade administrativa investigue de ofício a verdade dos fatos, produzindo as provas correspondentes a estes fatos;

- que a autuação baseia-se em mera presunção, pois não foram apresentadas provas pela fiscalização;

-que cabe ao Fisco o ônus da prova de suas alegações;

#### 4. Da Análise de Questões Inconstitucionais e Ilegais Pela Administração Pública Federal

- que o acórdão recorrido insiste em aplicar dispositivos inconstitucionais sob o argumento de que as alegações de inconstitucionalidade só poderiam ser analisadas pelo Poder Judiciário;

#### 5. Do Princípio da Boa Fé

- que a multa no importe exigido fere os princípios da boa fé e da confiança;

#### 6. Das Cobranças Indevidas, dos Créditos da Ora Peticionária e das Compensações, Regular e Legalmente Efetuadas

##### 6.1

- que nos Autos de Infração nº 37.047.554-2 e nº 37.047.553-4 já estão sendo exigidos da recorrente valores a título de contribuições, por suposta falta de declaração em GFIP;

- que deve ser cancelada a presente autuação por duplicidade de cobrança;

- que o fisco só considerou como enviada a GFIP retificadora, desconsiderando a declaração encaminhada às 09h56min, do dia 11/01/2008;

- que na retificadora a empresa informou somente os dados do empregado Cícero Pedro da Silva, pois já havia informado os dados de todos os outros empregados na GFIP retificada;

- que cercearam o direito do contribuinte de apresentar declaração retificadora antes da notificação do lançamento pela autoridade administrativa;

- que em razão do direito do contribuinte de apresentar GFIP retificadora antes da notificação do lançamento, devem ser consideradas como declaradas as GFIPS apresentadas às 09h56min e às 10h42 min e não somente a GFIP retificadora como entendeu o fisco;

- que foram declarados pela recorrente todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias e que tais contribuições ,estão extintas em virtude da compensação, presente autuação ser anulada;

- que com base no princípio .do informalismo e da verdade materia, bem como na própria lei que rege o procedimento administrativo, deve o Fisco analisar todos os argumentos constantes no presente Recurso Voluntário.;

##### 6.2

- que mantém em seus arquivos a documentação e o histórico necessários à demonstração de sua situação de regularidade perante o INSS;

- a empresa possui créditos de SAT junto à Previdência Social e que foram compensados, regular e legalmente, com as contribuições devidas à previdência, o que implica a extinção de qualquer crédito tributário que lhe seja exigido, nos termos do disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional;

#### 6.2.1 Da Compensação

- que a recorrente possui créditos perante a Previdência Social, que são compensáveis com os débitos que foram objeto da autuação ora questionada;

- que foram realizadas compensações, sobre as quais tornam-se inaplicáveis quaisquer imposições de multa e juros moratórios, dado que desconstituindo-se a obrigação principal, desconstituem-se os respectivos acessórios;

- que havendo dúvidas quanto às compensações poderá o fisco determinar a realização de diligências para confirmar os elementos trazidos pela recorrente;

- que é viável a compensação de créditos tributários federais, de quaisquer naturezas, com débitos a título de contribuições previdenciárias;

- que os procedimentos contábeis de compensação que foram efetuados respeitaram integralmente a lei;

#### 6.2.2 Da Limitação à Compensação

- que a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais implica em instituição da figura do Empréstimo Compulsório de forma dissimulada;

- que este tipo de ação estatal só pode se efetivar em situações elencadas pelo artigo 148 da Constituição Federal;

- que não havendo as situações previstas em dito dispositivo legal a instituição de empréstimo compulsório é inconstitucional;

#### 6.3

- que cobrança do RAT é inconstitucional e ilegal;

##### 6.3.1

- superada a questão da constitucionalidade do RAT, que o percentual a ser exigido da recorrente não é de 3%;

- que a atividade exercida pela recorrente não é de risco grave;

- que a aferição do risco para efeito de apuração da alíquota deve ser feita por estabelecimento;



### 6.3.2

- que o percentual de 2% de RAT não é aplicado somente após a publicação do Decreto como aduz o fisco, mas sim em todas as competências que a atividade de fabricação de papel foi exercida, ou seja, antes e depois de 06/2007;

- que não há que se falar em graus de risco diversos para a mesma atividade em períodos diferentes, pois a atividade da recorrente sempre foi de fabricação de papel;

- que aplica-se no presente caso o princípio da retroatividade da lei tributária;

### 6.4.1. Violação Direta e Frontal ao Princípio da Legalidade

- que não pode o INSS pretender exigir valores da empresa com base em disposições de Decreto;

### 6.4.2 Inaplicabilidade da Multa

- que inexistindo a obrigação principal, não poderá prevalecer a exigência da multa, devendo o presente -Auto de Infração ser julgado nulo, em conjunto com os Autos de Infração nº 37.047.554-2 e nº 37.047.553-4;

### 6.4.3. Da Incorreta Gradação da Multa Aplicada

- pede a adequação da gradação da multa, para relevá-la completamente, ou, ao menos, reduzi-la;

### 6.4.4. Da Relevação da Multa

- que pelo princípio da eventualidade, caso não cancelada a multa em questão, a mesma deve ser relevada ou reduzida;

### 6.4.5. Da Multa Aplicada À Recorrente – Caráter Punitivo – Não Cabimento

- que não foi constatada recusa, ou colocação de qualquer óbice por parte da empresa à vistoria de documentos ou fornecimento de dados contábeis;

- que não houve má fé, simulação ou fraude por parte da empresa;

### 6.2.6

- que impõe-se o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade da multa imposta porque o percentual tão elevado caracteriza excesso, desvio de finalidade, violando a Constituição Federal e os princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos;

### 6.4.7

- que a multa aplicada fere o princípio da capacidade contributiva;

### 6.4.8 e 6.4.9

- que a multa viola o princípio da isonomia e do não confisco;

#### 7. Das Provas

- requer a juntada de documentos e planilhas e a produção de prova pericial;

É o relatório.

### Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

#### Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém conheço dele apenas parcialmente, pois não conheço das alegações de inconstitucionalidade e ofensas a princípios constitucionais (tópicos 4, 6.2.2, 6.3.1, 6.4.1, 6.2.6, 6.4.7, 6.4.8 e 6.4.9), em razão do disposto na Súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também não conheço dos tópicos 5, 6.1, 6.3.1 e 6.3.2, pois veiculam matérias preclusas, que não foram questionadas em sede de impugnação.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância. Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em recurso voluntário e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão.

#### Preliminares

##### Nulidade do Auto de Infração

A recorrente sustenta em seu recurso, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa em razão da ausência do fundamento legal específico da exigência e da descrição clara e precisa dos fatos geradores apurados.

Acrescenta que não estão indicados os percentuais exatos das multas aplicadas a cada competência e os itens de cobrança.

Examinando os autos, não verifico cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado em obediência ao princípio da estrita legalidade, expondo com objetividade e clareza a origem do lançamento de crédito, sua composição, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram, atendendo a todos os dispositivos normativos sobre a matéria, permitindo assim, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

O conjunto de relatórios e demonstrativos que compõem o Auto de Infração contém as informações necessárias para elucidar o crédito, o que deu à recorrente todos os dados necessários para rebater contrariamente os fatos apurados em seu recurso.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Nesse sentido também se manifesta o acórdão recorrido, cujos fundamentos ratifico e adoto como razão de decidir, para rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada.

Vícios na origem do lançamento. Inexistência.

A impugnação inicia por afirmar que o lançamento seria nulo porque lhe faltariam o fundamento legal específico da exigência, a descrição clara e precisa dos fatos geradores lhe que deram origem e a exata disposição legal que teria sido infringida pela empresa.

Argumenta que não estariam indicados claramente os percentuais exatos das multas aplicadas em cada competência e itens de cobrança. Não haveria como chegar a uma memória de cálculo a partir da cobrança ora impugnada.

Tais supostas omissões acarretariam cerceamento do direito de defesa.

Observo, de início, que mesmo alegando não ter compreendido perfeitamente os fatos geradores, não tendo conhecimento da fundamentação legal da exigência e dos percentuais exatos da multa, ainda assim a empresa autuada conseguiu elaborar uma impugnação de 45 folhas. Imagine-se se ela tivesse tido o conhecimento perfeito das questões que supostamente estariam omissas no lançamento: quantas folhas não teria a impugnação?

Por aí, se pode perceber que nenhuma das falhas apontadas pela é real.

Assim, já de plano, permite-se concluir que não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, mesmo porque no seu item 3.2.4, a defesa reproduz exatamente a disposição legal infringida, a fundamentação legal da multa aplicada e até ousa lecionar que o montante da penalidade estaria errado.

De toda forma, extrai-se de modo cristalino do Relatório Fiscal explicativo da infração que:

No levantamento, após verificação de documentos e lançamentos contábeis, confrontando com as folhas de pagamento e GFIP, constatamos que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, predominando compensações indevidas, reduzindo o valor das contribuições devidas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social - GFIP, infringindo, desta forma, ao disposto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, c/c o art. 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Fica, portanto caracterizada a infração a dispositivo legal citado. Anexamos ao presente, planilha demonstrativa das contribuições previdenciárias por estabelecimento, que a empresa deixou de informar na GFIP, sendo, contribuição a cargo da empresa, referente aos pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, constantes dos registros contábeis e folhas de pagamento, os quais prestaram serviços no período verificado.

Na planilha Anexa, sob o título Demonstrativo da Multa Aplicada, estão identificados os valores totais das contribuições não informados em GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social). O número de segurados está identificado na planilha anexa, sob o título Demonstrativo do Número de Segurados Empregados por Estabelecimento.

## 2 - RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

Por infração ao art. 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, Aplica-se a multa, prevista no art. 284, inciso II, com os limites previstos no inciso I do mesmo artigo do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 no valor de R\$ 652.542,80...

...

Não se aplica a ocorrência de circunstâncias agravantes e não houve atenuante.

Não há nenhuma dificuldade para se extrair do texto transcrito o esclarecimento no sentido de que a empresa entregou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições, mediante utilização do artifício de informar indevidamente compensações, que reduziram o valor das contribuições a serem recolhidas.

Esse procedimento configurou descumprimento à obrigação estabelecida no inciso IV do art. 32, da Lei 8.212, de 1991, pelo que o auditor Fiscal aplicou a multa prevista no parágrafo 5º do mesmo art. 32.

Com esses elementos, vê-se atendido ao disposto no art. 293 (Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes) do Regulamento da Previdência Social ~ RPS, porquanto o auto informa, clara e precisamente, a infração praticada (omissão de contribuições em GFIP), esclarece sobre as circunstâncias em que foi praticada (informação de suposto direito a compensação, reduzindo o valor das contribuições devidas), o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada (parágrafo 5º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, regulamentado pelo RPS, art. 284, II) e, ainda ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, que implica na fixação da multa no seu grau mínimo.

Tendo em vista que a multa corresponde a cem por cento do valor das contribuições omitidas nas GFIP, limitada aos valores resultantes do enquadramento na tabela de que trata o parágrafo 4º do art. 32, conforme o número de segurados da empresa, o Auditor

elaborou ainda os quadros de fls. 09/10, discriminando mês a mês as contribuições omitidas e o

limite máximo da multa em cada mês de competência em que se verificaram as omissões em GFIP.

Esses elementos desfazem por completo insinuação de que não teriam sido indicados os percentuais exatos das multas, assim como permitem à impugnante refazer os cálculos da penalidade aplicada, afastando qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

### **Nulidade da Decisão de Primeira Instância**

Alega o recorrente que o indeferimento do pedido de diligência implicou no cerceamento do direito de sua defesa, impondo-se que se anule a decisão recorrida.

A legislação tributária de regência, qual seja, o Decreto nº 70.235/77, determina que todas as provas sejam juntadas aos autos quando da impugnação ao auto de infração, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5. °. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Importante notar que a legislação tributária, estabelece que a autoridade de primeira instância determinará, a realização de diligência ou perícia quando entendê-la necessária. Os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regulam o processo administrativo fiscal, assim dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

As razões para o indeferimento do pedidos de diligência suscitado pelo recorrente na impugnação foram adequadamente analisados no voto condutor do acórdão recorrido e o indeferimento foi devidamente motivado pelo julgador de primeira instância, senão vejamos:

Desta forma, restaram de todo inexplicadas as compensações informadas nas GFIP, podendo se extrair daí a procedência da autuação em face das informações que suprimiram as contribuições patronais naquelas guias.

Mas neste ponto, a defesa diz que se ainda restarem dúvidas quanto aos procedimentos contábeis de compensação, poderá ser determinadas diligências para o levantamento e confirmação dos elementos trazidos pela impugnante.

Tem-se nisto, primeiro, que a defesa não traz nenhum elemento que sirva de início de prova do recolhimento indevido. Muito pelo contrário, nem ao menos se digna indicar de onde proviria o seu possível crédito.

Segundo, não será a regularidade da escrita fiscal que consignará o direito da empresa, se não restar comprovada a origem desse suposto crédito. Além disto, esse crédito deveria ter sido posto, antes, ao exame da auditoria fiscal, com todos os elementos necessários a comprovar a sua materialidade, durante a ação fiscalizatória. Ao par disto, a impugnação deveria ter trazido aos autos, para apreciação do julgador os elementos que julgasse suficientes e aptos para demonstrar o seu direito.

Inexistindo, qualquer início de prova, não há razão para se encaminhar o processo em diligência e nem para perícia.

Nesse sentido, colaciono a Súmula CARF no 163, aprovada recentemente pelo pleno, em sessão de 06/08/2021:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Por todas essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por não restar configurado o alegado cerceamento do direito de defesa e demonstrada a evidente improcedência dos argumentos suscitados pela recorrente.

### **Mérito**

Consoante já relatado, o presente processo trata do Debcad 35.875.034-2, referente à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de deixar de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, prevista no art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, com alteração da Lei nº 9.528, de 1997, c/c art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Conforme Relatório Fiscal de e-fls. 7/8, o contribuinte foi autuado por ter efetuado a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP do período de setembro/2006 a agosto/2008 com dados não correspondentes de todas as

contribuições devidas pela empresa, apuradas por meio dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, processos nº 13936.000648/2008-32 e nº 13936.000649/2008-87.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso, referente à exigência da obrigação acessória, é a mesma daquela feita processos nº 13936.000648/2008-32 e nº 13936.000649/2008-87.

Deixo de me manifestar quanto as questões de mérito atinentes às rubricas lançadas, pois já foram objeto de decisão definitiva administrativa, quando do julgamento das da obrigação principal, processos nº 13936.000648/2008-32 e nº 13936.000649/2008-87, conforme ementas e dispositivos que colaciono a seguir:

### **Processo nº 13936.000648/2008-32**

Acórdão nº 2301-004.288 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/08/2008

NORMAS GERAIS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTAS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. NATUREZA JURÍDICA. PENALIDADE. IDENTIDADE.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN), a lei aplicase a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso, para aplicação da regra expressa no CTN, deve-se comparar as penalidades sofridas, a(s) antiga(s) em comparação com a(s) determinada(s) pela nova legislação.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por voto de qualidade: **a) em dar provimento parcial ao recurso, na questão da aplicação da multa de ofício, a fim de que se verifique, na execução do julgado, para efeitos do Art. 106, do CTN, com a aplicação do cálculo mais benéfico, as penalidades que o sujeito passivo poderia sofrer na legislação anterior (créditos incluídos em autuações por descumprimento de obrigação acessória - falta de declaração e nos de declaração inexata - e principal), com as penalidades determinadas atualmente pelo Art. 35-A da Lei 8.212/1991 (créditos incluídos em autuações por descumprimento de obrigação acessória - falta de declaração e nos de declaração inexata - e principal).** Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, e o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, que limitava a presente multa a 75% (setenta e

cinco por cento); I) Por unanimidade de votos: **a) em negar provimento aos demais argumentos da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Marcelo Oliveira. (grifei)**

Houve interposição de Recurso Especial e Agravo pela contribuinte, e ambos foram improvidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais

Nos termos do artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

REJEITO o agravo e confirmo a negativa de seguimento ao recurso especial.

### **Processo nº 13936.000649/2008-87**

Acórdão nº 2301-004.289 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. VALIDADE

É válido o lançamento que informa, clara e precisamente, todos os fatos geradores do débito, as contribuições devidas e os períodos a que se referem, o valor dos juros e da multa incidentes sobre os valores não recolhidos, não restando caracterizado o cerceamento de defesa do contribuinte.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

NORMAS GERAIS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTAS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. NATUREZA JURÍDICA. PENALIDADE. IDENTIDADE.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN), a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso, para aplicação da regra expressa no CTN, deve-se comparar as penalidades sofridas, a(s) antiga(s) em comparação com a(s) determinada(s) pela nova legislação.



**JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, na questão da aplicação da multa de ofício, a fim de que se verifique, na execução do julgado, para efeitos do Art. 106, do CTN, com a aplicação do cálculo mais benéfico, as penalidades que o sujeito passivo poderia sofrer na legislação anterior (créditos incluídos em autuações por descumprimento de obrigação acessória - falta de declaração e nos de declaração inexata - e principal), com as penalidades determinadas atualmente pelo Art. 35-A da Lei 8.212/1991 (créditos incluídos em autuações por descumprimento de obrigação acessória - falta de declaração e nos de declaração inexata - e principal). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, e o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, que limitava a presente multa a 75% (setenta e cinco por cento); I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento aos demais argumentos da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Marcelo Oliveira.

Não houve interposição de recurso especial pela contribuinte no Processo nº 13936.000649/2008-87.

**Valor da Multa**

Quanto às alegações referentes ao valor, redução e relevação da multa aplicada, ratifico e adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão de primeira instância, que transcrevo a seguir:

**Valor da multa**

Aduz a impugnante que, caso não seja cancelada a multa, a mesma deveria ser revista para adequação da sua gradação, para releva-la completamente, ou ao menos, reduzi-la ao valor mínimo de R\$ 62.744,50, segundo o disposto no parágrafo 5º do inciso V, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, ou a R\$ 1.254,89, conforme art. 283, II, "j", do Decreto 3.048.

Já se estabeleceu anteriormente, a autuação é procedente, e assim, nenhuma razão se apresenta para o seu cancelamento.

Quanto à relevação da penalidade, tenho que esse benefício estava previsto no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, da seguinte forma:

Art. 291. Consistui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007).

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

Observe-se que essa disposição foi revogada a partir de 12/01/2009, pelo Decreto 6.727, sendo aplicada somente para autos de infração lavrados até 11/01/2009.

De todo modo, consoante o texto reproduzido o benefício da relevação pressupõe o cumprimento de alguns requisitos, pelo autuado: corrigir a falta e formular pedido dentro do prazo de impugnação.

Se vê de princípio que o autuado não cumpre requisito essencial para acesso ao benefício, uma vez que não corrigiu a falta.

Tal correção deveria se dar mediante a entrega de novas GFIP, onde fosse informado o código do RAT/SAT correto e com a supressão das compensações indevidas. Mas isto é impensável até pela própria argumentação trazida pela defesa.

Desta forma, inexistindo correção da falta, não há que se falar em relevação da penalidade aplicada.

Quanto ao pedido de gradação da pena, para reduzi-la ao valor mínimo de R\$ 62.744,50, segundo o disposto no parágrafo 5º do inciso V, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, ou a R\$ 1.254,89, conforme art. 283, II, j, do Decreto 3.048, nota-se que a impugnação incorre em considerável equívoco.

A multa já foi aplicada no seu grau mínimo, em razão do que não há que se falar em adequação de sua gradação.

A uma: a letra “j” do inciso II do art. 283 do Regulamento não se aplica às infrações por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores ou com informações que reduzam as contribuições devidas.

Aquela disposição aplica-se exclusivamente aos casos de sonegação de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias. Não é o caso presente.

A duas: ao contrário do entendimento que se observa na impugnação ao pleitear a redução da multa para R\$ 62.744,50, o limite imposto pelo § 5º, do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se refere à totalidade do Auto de Infração, mas sim a cada uma das infrações cometidas, ou seja, a cada uma das competências em que o sujeito passivo deixou de informar, em GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Isso significa dizer que a espécie de infração apurada nos autos se configura a cada competência em que a GFIP não seja informada corretamente, de modo que, nos autos, não se tem uma única infração que engloba todas as competências em que se verificou a infração, mas ocorrências, tantas quantas sejam as competências em que a Fiscalização tenha encontrado omissão de contribuições previdenciárias em GFIP.

É exatamente essa a previsão do artigo 647 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de Julho de 2005:

Art. 647. Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues na competência, é considerada como uma ocorrência:

(...)

III - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

Aliada a essa noção de que cada competência configura uma ocorrência autônoma, aplica-se também aos casos referidos no artigo 647, a disposição do parágrafo único do

precedente artigo 646 da mesma Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de Julho de 2005:

Parágrafo único. O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, integrarão um único Auto de Infração, porém individualizadas no relatório fiscal.

Desta forma, aquele limite se aplica tal e qual aplicado pela Auditoria Fiscal, ou seja, competência por competência, da forma como indicado na planilha de fls. 10, não havendo retificação alguma a ser feita no valor da penalidade exigida.

Com relação à multa ainda, aduz a defesa que além de não ser o caso de infração à legislação tributária, ocultação de informações' nem omissão de receitas, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da multa imposta porque, a toda evidência, o percentual tão elevado caracteriza um verdadeiro excesso, um desvio de finalidade, violando a Constituição Federal e princípios' jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos. A multa incidente violaria os princípios da capacidade contributiva e econômica do impugnante e teria caráter confiscatório.

Já observei no início deste voto que alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos em que se fundamenta a exigibilidade do crédito não se prestam para discussão em sede administrativa. Tais questões estão afetas ao Poder Judiciário.

De todo modo, a infração é procedente, sendo cabível a multa aplicada, a menos que viesse a ser comprovada a regularidade das supostas compensações declaradas em GFIP.

É evidente que toda multa tem a função, não só de penalizar, mas visa também desestimular o administrado na adoção de atos que constituam desrespeito ou infração a dispositivos de determinada legislação, como é o caso presente, em que o contribuinte declarou em GFIP compensações, cujo direito não comprovou.

Diante dessa omissão, já se disse, a lei prevê a imposição de pena pecuniária e por isso ela é devida no valor correspondente aos percentuais estabelecidos na legislação antes mencionada.

No tocante à realização do comparativo da multa mais benéfica, entendo que deve ser observado o disposto na portaria conjunta PGFN / RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009, que transcrevo a seguir:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257 de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 26 e 57 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolvem:

Art. 1º A aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, às prestações de parcelamento e aos demais débitos não pagos até 3 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrados por meio de processo ainda não definitivamente julgado, observará o disposto nesta Portaria.

**Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica,**

**nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).**

**§ 1º Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas referidas no caput será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).**

§ 2º A análise a que se refere o caput dar-se-á por competência.

§ 3º A aplicação da penalidade mais benéfica na forma deste artigo dar-se-á:

I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

§ 4º Se o processo encontrar-se em trâmite no contencioso administrativo de primeira instância, a autoridade julgadora fará constar de sua decisão que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

**Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.**

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º A comparação na forma do caput deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

Art. 5º Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conclusão**

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe parcial provimento para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes